



Número: **1001400-91.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.229.375,54**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
P. L. - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
DANIELA ALVES ROMAO LARA LEITE - EIRELI - ME (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
PIZZARIA LEITE LTDA - ME (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
PIZZARIA VG LTDA - ME (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
ROBSON DE ARRUDA SUSIN & CIA LTDA - ME (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
LIANA DE LARA LEITE 07850280130 (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
PAULO VITOR LARA LEITE 00636911160 (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
DOM SEBASTIAO FRANCHISING EIRELI (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
Credores (REU)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) MARIANA ARTEIRO GARGIULO (ADVOGADO(A))
SANDRA MARIA SANTANA (PERITO / INTÉRPRETE)	
J. G. S. TIRAPELLE E CIA LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE (ADVOGADO(A))
LOMBARDI E CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE LUIZ BARRETO LOMBARDI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))

NORSA REFRIGERANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
RAFAEL LINS RIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	KIVIA RIBEIRO LONGO RIOS (ADVOGADO(A))
DOUTOR CAIXA EMBALAGENS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIA VIEIRA LIMA (ADVOGADO(A))
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO(A))
AEROVENT SISTEMAS DE VENTILACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIANA ARTEIRO GARGIULO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54426 543	28/04/2021 21:10	<a href="#">Doc 01 - Plano de Recuperação Judicial - Grupo Dom Sebastião</a>	Documento de comprovação

---

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO LITISCONSÓRCIO

**GRUPO DOM SEBASTIÃO**

**DANIELA ALVES ROMÃO LARA LEITE - EIRELI – ME**

**P. L. SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – ME**

**PIZZARIA LEITE LTDA – ME**

**PIZZARIA VÁRZEA GRANDE EIRELI – ME**

**P. V. LARA LEITE – ME**

**LIANA DE LARA LEITE EIRELI – ME**

**PAULO VITOR LARALEITE EIRELI – ME**

**DOM SEBASTIAO FRANCHISING LTDA – ME**

Processo 1001400-91.2021.8.11.0041

Recuperação Judicial

**DANIELA ALVES ROMÃO LARA LEITE - EIRELI – ME**

**P. L. SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – ME**

**PIZZARIA LEITE LTDA – ME**

**PIZZARIA VÁRZEA GRANDE EIRELI – ME**

**P. V. LARA LEITE – ME**

**LIANA DE LARA LEITE EIRELI – ME**

**PAULO VITOR LARALEITE EIRELI – ME**

**DOM SEBASTIAO FRANCHISING LTDA – ME**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá**

Projetos sob os cuidados do Administrador Judicial

Condjur Assessoriae Cobrança



## Sumário

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>3</b>
<b>1.1 CARACTERÍSTICAS DO PLANO .....</b>	<b>4</b>
<b>1.1.1 ATIVOS DA COMPANHIA.....</b>	<b>4</b>
<b>1.2 NOMENCLATURAS UTILIZADAS .....</b>	<b>5</b>
<b>2. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 DA CRISE DO GRUPO DOM SEBASTIÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 QUADRO DE CREDORES .....</b>	<b>13</b>
<b>4. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).....</b>	<b>14</b>
<b>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO .....</b>	<b>17</b>
<b>6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS .....</b>	<b>18</b>
<b>6.1.1 PROJEÇÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>6.1.2 ANÁLISE .....</b>	<b>19</b>
<b>6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS.....</b>	<b>19</b>
<b>6.3 ANÁLISE .....</b>	<b>21</b>
<b>7.1 CLASSE I – TRABALHISTA.....</b>	<b>23</b>
<b>7.2 CLASSE III – QUIROGRAFARIA.....</b>	<b>23</b>
<b>7.5 PROPOSTA DE PAGAMENTO COM DAÇÃO DE FRANQUIAS .....</b>	<b>24</b>
<b>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS.....</b>	<b>25</b>
<b>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO .....</b>	<b>25</b>
<b>10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA.....</b>	<b>26</b>
<b>10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS .....</b>	<b>27</b>
<b>10.2 CREDORES FORNECEDORES .....</b>	<b>29</b>
<b>11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES .....</b>	<b>30</b>
<b>11.1 PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS .....</b>	<b>31</b>
<b>12. PREMISSAS GERAIS .....</b>	<b>31</b>
<b>13. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO.....</b>	<b>36</b>
<b>15. CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto em conjunto pelas empresas **DANIELA ALVES ROMÃO LARA LEITE - EIRELI – ME**, micro empresa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.169.395/0001-77, com sede na Avenida São Sebastião, nº 2937, bairro Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78043-425; **P. L. SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – ME**, micro empresa de sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.718.803/0001-98, com sede na Avenida Manuel José de Arruda, nº 6, quadra 27, lote 6, bairro JD Shagrilá, Cuiabá/MT, CEP 78070-000; **PIZZARIA LEITE LTDA – ME**, micro empresa de sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.206.409/0001-33, com sede na Avenida São Sebastião, nº 2937, bairro Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78043-425; **PIZZARIA VÁRZEA GRANDE EIRELI – ME**, micro empresa de sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.642.376/0001-74, com sede na Avenida Artur Bernardes, nº 1069, loja C e D, bairro Vila Ipase, Várzea Grande/MT, CEP 78125-100; **P. V. LARA LEITE – ME**, micro empresa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.730.406/0001-08, com sede na Rua João Bento, nº 274, bairro Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78043-425; **LIANA DE LARA LEITE EIRELI – ME**, micro empresa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.007.548/0001-10, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3300, bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, CEP 78050-280; **PAULO VITOR LARALEITE EIRELI – ME**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.005.572/0001-10, com sede na Avenida Dom Orlando Chaves, nº 2655, Bloco D, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande, CEP 78.118-187; **DOM SEBASTIAO FRANCHISING LTDA – ME**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.569.493/0001-67, com sede na Rua Marecha Severiano de Queiroz, nº 48, apto 1203, condomínio Torre do Sol, bairro Duque de Caxias II, Cuiabá/MT, CEP 78043-372; as quais requereram, em 15 de janeiro de 2021 o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e





seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá/MT, sob o número 1001400-91.2021.8.11.0041.

A decisão que deferiu o processamento da ação de recuperação judicial do Grupo Dom Sebastião foi publicada no DJE do dia 03 de março de 2021, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado em 28 de abril de 2021, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Esclarece-se que, em razão da dependência dos pedidos de Recuperação Judicial do entitulado “Grupo Dom Sebastião”, o plano de reestruturação e pagamentos das oito companhias será uno, considerando a consolidação processual e substancial já reconhecida pelo Juízo Universal e consoante previsão do artigo 69-I, § 1o, da Lei 11.101/2005, sendo apresentado na mesma data.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

## **1.1 CARACTERÍSTICAS DO PLANO**

### **1.1.1 ATIVOS DA COMPANHIA**

Nos termos do artigo 60 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades



produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (fair market value) em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos na mencionada operação deverão ser canalizados para liquidações dos credores conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial.

Fica garantido às empresas a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano conforme exigido pelo art. 53, inciso III da Lei 11.101/2005.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, inclusive para DIP Financing, como autoriza o artigo 69-A e seguintes, da Lei 11.101/2005, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas, caso efetivadas, comporão o caixa da empresa, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

## 1.2 NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou



plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- **“Administrador Judicial”**: Condjur Assessoria e Cobrança, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.713.308/0001-54, com sede na Rua Professor Jescelino Reiners, Qda 13, Casa 07, Bairro Jardim Petrópolis, Cidade de Cuiabá – MT, CEP 78070-030, telefone: (65)3025-6023 / 99207-6186 e-mail: [tirapelle@tirapelleadvocacia.com.br](mailto:tirapelle@tirapelleadvocacia.com.br), website: [www.tirapelleadvocacia.com.br](http://www.tirapelleadvocacia.com.br), neste ato representada por JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE, advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 10.455.
- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **Bens Essenciais**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;
- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais.
- **“Créditos Extraconcursais”**: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.





- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a empresa Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo business plan da empresa Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- **“Credores Extraconcursais”**: Para fins deste Plano são os Credores da Recuperanda (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- **“Credores Fornecedores”**: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados



comomicroempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41,

inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.

- **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 01 de março de 2021, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no Diário Oficial da Justiça.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.



- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Mato Grosso ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá – Estado do Mato Grosso.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- **“LFRE”**: Lei 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- **“Grupo Dom Sebastião”**: Grupo composto pelas 8 (oito) empresas recuperandas.
- **“Recuperanda”**: Grupo Dom Sebastião
- **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmando entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

## 2. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

### 2.1 DA CRISE DO GRUPO DOM SEBASTIÃO

O Grupo já possuía o passivo dos investimentos, inclusive provenientes do





patrimônio pessoal dos sócios, e de alguns financiamentos bancários, o grupo e seus aproximadamente 300 (trezentos) colaboradores foram fatalmente afetados pelos efeitos da crise econômica trazida junto com a pandemia decorrente do vírus Sars-CoV- 9 (Covid-19), que impôs a paralisação abrupta de todas as lojas do empreendimento, em virtude de fator externo e imprevisível.

Isso, obviamente, em diversos meses de interrupção e consequentes meses de movimento médio a baixo, colocou o Grupo Dom Sebastião em extrema dificuldade financeira.

Em que pese as dificuldades que o Grupo Dom Sebastião e seus colaboradores estão enfrentando nos dias de hoje, ainda não há uma definição acerca do futuro do mercado.

As unidades situadas nos shopping centers ficaram sem funcionar de março até setembro de 2020, impactando bruscamente na receita, pois as praças de alimentação

dos shoppings eram o principal volume de vendas do Grupo.

Mesmo com a abertura dos shoppings, nem de longe o movimento de pessoas e financeiro é como antes.

Ainda que a alimentação tenha sido considerada como essencial nos decretos municipais e estaduais, que tratam acerca do fechamento/limitação do comércio, o índice de faturamento de todo o Grupo foi fatalmente fragilizado.

As vendas pela internet, mediante aplicativos, não conseguem acompanhar as despesas fixas que o grupo possui.





E mesmo com as limitações de atendimento ao público e de horário de funcionamento, estabelecidas até mesmo depois do deferimento da RJ, o Grupo Dom Sebastião está focado em se reorganizar para honrar os pagamentos com seus credores.

Ora, o objetivo do Dom Sebastião sempre foi trazer o cliente ao restaurante, para que pudesse desfrutar de uma experiência gastronômica em si, o que não pôde ser efetivado após o início da pandemia.

Como exposto, as Recuperandas se afiguram como empresas de destaque no segmento em que atuam, exercendo suas atividades com sucesso, confiança, transparência e probidade, gozando do melhor conceito no meio empresarial, sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária brasileira e dos fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia, principalmente a cerca da pandemia começaram a interferir sobremaneira na pujança da sociedade, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

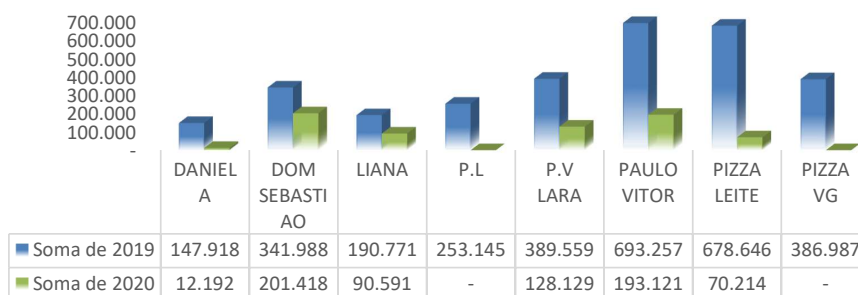
Como principal fator para a crise ora vivenciada pelas Recuperandas elenca-se a abrupta impossibilidade de receberem seus clientes, comprometendo plano de investimentos e o resultado final do Grupo Dom Sebastião.

As empresas do Grupo DOM SEBASTIÃO, começaram a sofrer com a crise a partir do ano de 2020, quando seu faturamento despencou, por uma série de fatores econômicos.



No gráfico abaixo é possível observar a queda de faturamento que inicia em 2020 e perdura até o ano de 2021:

### FATURAMENTO 2019 / 2020



Em meio a crise, o Grupo Dom Sebastião, inclusive, foi em busca de consultorias na área financeira e administrativa para gerir melhor seu caixa e organização das empresas, bem como para tentar buscar no mercado financeiro recursos para o giro da atividade, o que restou inexitosa nesse último quesito.

Já não bastassem esses percalços, em razão das dezenas de demissões, pelos motivos já relatados e não tendo como pagar a totalidade das rescisões, uma enxurrada de Reclamações Trabalhista recaíram sobre todo o Grupo, que já é visto como tal (Grupo) perante a justiça laboral e hoje inviabilizam qualquer tentativa de reorganização por parte das requerentes, vez que todo e qualquer valor creditado em qualquer das empresas do Grupo é bloqueado e remetido a Justiça do Trabalho.

Tudo isso resultou em forte impacto econômico-financeiro às empresas do Grupo, não sendo possível cumprir os compromissos, principalmente em decorrência do alto custo dos empréstimos tomados junto a bancos, factorings, etc.

A história do Grupo DOM SEBASTIÃO, que hoje conta com aproximadamente 14 (quatorze) colaboradores diretos restantes dos quais muito se orgulham,





está ligada e presente no desenvolvimento de Mato Grosso. Ao longo desses 14 anos de existência, esteve sempre presente, sempre oferecendo melhor conforto e serviços seus clientes, agindo sempre com seriedade e transparência.

Considerando a atual situação do GRUPO DOM SEBASTIÃO em que se encontra impossibilitado de arcar com seus compromissos, como sempre o fez, não restaram alternativas senão o ingresso do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

### 3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

---

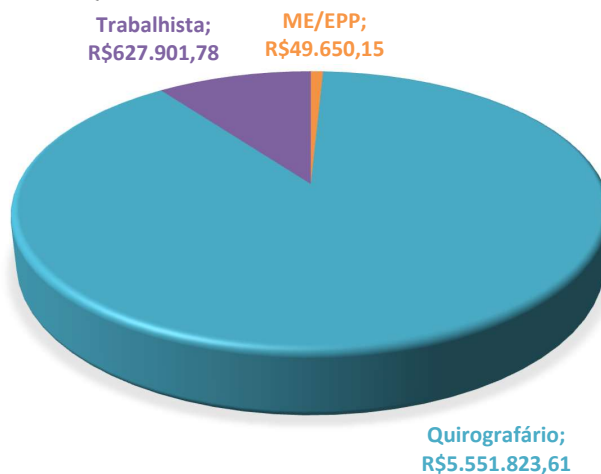
#### 3.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, conforme quadro a seguir:

Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores garantia real (classe II), credores quirografários (classe III) e credores quirografários micro e pequenas empresas (classe IV), tal como acima ilustrado.



## QUADRO GERAL DE CREDORES



### 4. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue

a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos,





com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

As Recuperandas também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento do





Grupo, que esta atraindo investidores dispostos a participarem dos empreendimentos podendo esse fomentador estruturar uma operação com patrimônio em garantia ou composição por SPE (Sociedade de Propósito Específico) o que permitirá progressivo crescimento e aumento do faturamento, equalizando o passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantida em funcionamento do que se instantaneamente liquidada, onde, no caso, não teria como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.





Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá do Estado do Mato Grosso, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico- financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
3. Alteração do controle societário (LRE, art. 50, inc. III);
4. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal (LRE, 50, inc. IV);
5. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
6. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;
7. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LRE, art. 50, inc. XVI).

## 6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

---





As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

### 6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 12 (doze) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico das Empresas.
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de vendas;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.



## 6.1.1 PROJEÇÃO

Fluxo Projetado em BRL	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V	ANO VI	ANO VII	ANO VIII	ANO IX	ANO X	ANO XI	ANO XII
FATURAMENTO BRUTO	1.430.253	1.573.279	1.636.210	1.685.296	1.719.002	1.804.952	1.895.200	1.989.960	2.069.558	2.131.645	2.195.594	2.261.462
TRIBUTOS	10.173	10.478	10.792	11.116	11.338	11.565	11.796	12.032	12.273	12.518	12.769	13.024
RECEITA LÍQUIDA	1.420.081	1.562.801	1.625.418	1.674.180	1.707.664	1.793.387	1.883.403	1.977.927	2.057.285	2.119.126	2.182.825	2.248.438
DESPESAS DA VENDA	11.880	12.236	12.603	12.981	13.241	13.506	13.776	14.052	14.333	14.619	14.912	15.210
CUSTOS VARIÁVEIS	496.606	511.504	526.850	542.655	553.508	564.578	575.870	587.387	599.135	611.118	623.340	635.807
MARGEM CONTRIBUIÇÃO	911.595	1.039.060	1.085.965	1.118.544	1.140.915	1.215.303	1.293.757	1.376.489	1.443.818	1.493.390	1.544.574	1.597.421
CUSTOS FIXOS	537.116	553.230	569.827	586.922	598.660	610.633	622.846	635.303	648.009	660.969	674.188	687.672
DESPESAS COM PESSOAL	193.637	199.446	205.429	211.592	215.824	220.141	224.543	229.034	233.615	238.287	243.053	247.914
OCUPAÇÃO	173.756	178.969	184.338	189.868	193.665	197.538	201.489	205.519	209.629	213.822	218.098	222.460
UTILIDADES	24.825	25.570	26.337	27.127	27.669	28.223	28.787	29.363	29.950	30.549	31.160	31.783
COMUNICAÇÃO	14.385	14.817	15.261	15.719	16.033	16.354	16.681	17.015	17.355	17.702	18.056	18.417
VEÍCULOS	6.443	6.637	6.836	7.041	7.182	7.325	7.472	7.621	7.774	7.929	8.088	8.249
SERVIÇOS	107.462	110.686	114.006	117.426	119.775	122.170	124.614	127.106	129.648	132.241	134.886	137.584
OUTRAS	37	38	39	41	41	42	43	44	45	46	47	47
MANUTENÇÃO	1.997	2.057	2.118	2.182	2.226	2.270	2.315	2.362	2.409	2.457	2.506	2.556
MATERIAIS	14.575	15.012	15.462	15.926	16.245	16.569	16.901	17.239	17.584	17.935	18.294	18.660
EBITDA I	374.478	485.830	516.138	531.622	542.255	604.670	670.912	741.186	795.809	832.421	870.385	909.749
SALDO NÃO OPERACIONAL	- 159.198	- 163.974	- 168.893	- 173.960	- 177.439	- 180.988	- 184.608	- 188.300	- 192.066	- 195.907	- 199.825	- 203.822
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	159.198	163.974	168.893	173.960	177.439	180.988	184.608	188.300	192.066	195.907	199.825	203.822
EBITDA II	215.280	321.856	347.245	357.662	364.815	423.682	486.304	552.886	603.743	636.513	670.560	705.927
IR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CONTR. SOCIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EBIT	215.280	321.856	347.245	357.662	364.815	423.682	486.304	552.886	603.743	636.513	670.560	705.927
(=) SALDO DE CAIXA	215.280	321.856	347.245	357.662	364.815	423.682	486.304	552.886	603.743	636.513	670.560	705.927
(=+) SALDO ACUMULADO	215.280	537.136	884.381	1.242.043	1.606.859	2.030.341	2.516.844	3.069.730	3.673.473	4.309.987	4.980.547	5.686.474
PAGAMENTO PASSIVO RJ	319.006	140.508	140.508	140.508	140.508	140.508	140.508	140.508	140.508	140.508	140.508	140.508
PMT MENSAL	29.001	11.709	11.709	11.709	11.709	11.709	11.709	11.709	11.709	11.709	11.709	11.709
CLASSE I - TRABALHISTA	319.006	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	-	137.556	137.556	137.556	137.556	137.556	137.556	137.556	137.556	137.556	137.556	137.556
CLASSE IV - M.P.E. SUBCLASSE	-	2.952	2.952	2.952	2.952	2.952	2.952	2.952	2.952	2.952	2.952	2.952
CREDOR COLABORADOR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EXTRA CONCURSAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(\*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

## 6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de R\$ 1,4 milhões de faturamento, o que corresponde a R\$ 116,666,67 de média mensal. O crescimento médio projetado em termos monetários é de 5% a.a R\$ 2,26 milhões no último ano previsto do exercício.

## 6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico financeiro:



- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
  
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
  
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
  
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
  
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
  
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador, tendo por premissa a regular manutenção do seu principal ativo, qual seja, suas lojas fornecendo um ambiente agradável e cardápio que agradem seus clientes.



### 6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais, dessa forma o EBITDA da operação reverte em uma média apurada em 24,7% com geração de caixa positiva.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira das Recuperandas, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não será distribuído nenhum valor de dividendos aos sócios em todo o período de pagamento do plano de recuperação judicial.

### 7. PAGAMENTOS AOS CREDORES

---

A Lei de Recuperação de Empresas é clara em determinar que a recuperação judicial da

empresa Recuperanda deve ocorrer no prazo máximo de 2 anos (art. 61 e 63 da LFRE). Deve-se realçar, contudo, que o plano de recuperação judicial





contém obrigações que se vencerão após o seu encerramento.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, os respectivos valores serão considerados efetivamente novados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação

estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções económico- financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, observando a carência,





deságio e prazo de pagamento, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da recuperação (credores extraconcursais), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor da parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

### 7.1 CLASSE I – TRABALHISTA

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas conforme artigo 54 da Lei

11.101/2005, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, até o final do 11º (décimo primeiro) mês subsequente a publicação da homologação do plano de recuperação judicial, aplicando-se **deságio de 50%** sobre o valor. Importante ressaltar que em caso de posterior inclusão (durante o Processo de Recuperação Judicial) de CREDORES na CLASSE I, este estará sujeito as mesmas condições apresentadas neste item.

### 7.2 CLASSE III – QUIROGRAFARIA

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando **deságio de 75%** sobre o valor do crédito, com **24 (vinte e quatro) meses de carência e 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas**, após a carência.

### 7.3 CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

**A) CARÊNCIA DO TOTAL:** Nos **18 (dezoito) primeiros meses**, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos líquidos, do trânsito em julgado da decisão que





habilitar o referido crédito na relação de credores, que vier por último, haverá carência total da dívida;

**B) PRAZO:** Os referidos créditos serão pagos em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, a contar do término do prazo de carência citado no item “a”;

**C) DESÁGIO:** Aos referidos créditos serão aplicados **40% (quarenta por cento) de deságio**;

### **7.5 PROPOSTA DE PAGAMENTO COM DAÇÃO DE FRANQUIAS**

Com intuito de desonerar ao máximo o fluxo de caixa, o Grupo DOM SEBASTIÃO disponibiliza aos credores das Classes Quirografária, Quirografária ME/EPP e Credores Extraconcursais, como forma alternativa ao estabelecido acima, a possibilidade de se tornarem franqueados do Grupo SÃO SEBASTIÃO.

Os credores relacionados acima farão uso da Carta de Opção, cuja minuta segue anexa

(Anexos 02) para informar ao Grupo DOM SEBASTIÃO o interesse em terem sua franquia da marca em pagamento de seu crédito, sendo que a aludida carta deverá ser enviada para o e-mail [joaotitoadv@hotmail.com](mailto:joaotitoadv@hotmail.com) até a Assembleia de Credores que deliberará sobre o PRJ.

O credor que manifestar interesse deverá atentar-se às seguintes regras de adesão:

- a)** O valor do crédito deverá ser equivalente a pelo menos 80% do valor de avaliação da franquia ou parte dela, que o credor optar receber em pagamento;
- b)** Poderão ser criados Grupos de adesão entre os credores para em condomínio/sociedade receber o benefício de franqueado, respeitando-se a regra da alínea “a”;
- c)** Em havendo mais de um credor/grupo de credores optando pela opção de se tornar franqueado, prevalecerá aquele que der maior deságio



sobre seu crédito;

- d) todas as custas e despesas com a transferência, registro do bem correrão única e exclusivamente por conta do credor optante.
- e) A apresentação das franquias segue anexo a esse document (Anexos 3 e 3.1).
- f) O credor interessado poderá solicitar uma avaliação da marca caso julgue necessário.
- g) As despesas para aquisição da franquia será descontadas do valor do crédito; o credor terá todo o suporte e know-how ofertado pelas Recuperandas; bem como será isento do pagamento de taxa de franquia e royalties pelo período de 01 (um) ano.

## 8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

---

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 3% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e o juros começaram a incidir a partir da

publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial.

## 9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

---

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não





sujeitos a recuperação.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Empresa para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE.

## 10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

---

As Recuperandas no intuito de privilegiar a todos os Credores, respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere, propõe uma forma **opcional** de aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores além das propostas apresentadas alhures, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução do prazo

determinado. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: Credores Financeiros e Credores Fornecedores independente da classe.

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de





amortização acelerada mediante a assinatura do termo de adesão de aceleração dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e colocará o Credor aderente às duas maneiras de pagamento. Após a assinatura do termo de adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada, em caso de recusa justificada pelas Recuperandas, por se tratar de produto ou serviço cuja venda esteja em declínio ou com pouca demanda, nos termos especificados. Poderão também ser caracterizados como hipóteses e recusa justificada os seguintes casos:

- Não enquadramento dos produtos no Mix de Venda/Produção da(s) Recuperanda(s).
- Baixa rentabilidade tendo em vista um custo de mercadoria acima de 65% de CMV.

A vigência da adesão na proposta de aceleração dos pagamentos será por tempo indeterminado, porém, limitando-se o recebimento pelo Credor por esta proposta ao limite do valor constante no quadro geral de Credores da Recuperação Judicial. A seguir, as regras desta proposta.

## 10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para as Recuperandas ou limites para desconto de recebíveis;

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitar a





oferta dos Credores Financeiros;

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes;

Os novos empréstimos realizados terão carência mínima para amortização do principal de seis meses, e durante este período serão pagos a atualização monetária e os juros ao final cada mês;

Após o período inicial da carência, as empresas irão amortizar estes empréstimos no prazo de 22 (vinte e dois) meses, iniciando-se o primeiro pagamento da parcela de amortização 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo de seis meses da data do contrato de empréstimo;

Os recursos deverão ser utilizados pelas empresas exclusivamente como fomento para matéria-prima e despesas operacionais;

Para amortização acelerada do passivo da recuperação judicial existente no quadro geral

de credores referente ao credor que se habilitar para participar desta cláusula de amortização acelerada, será destinado 1,5% a.m. do capital total liberado através destes

novos empréstimos realizados, durante o período de amortização dos novos empréstimos. No caso de troca de recebíveis, serão destinados 5% da operação para amortização do passivo da recuperação judicial;

O pagamento do percentual acima será feito mensalmente com data inicial após o período de 30 (trinta) dias da data do contrato de empréstimo.

Terão os parceiros financeiros que fometarem os projetos, além do benefício da amortização acelerada uma participação do lucro do empreendimento.



## 10.2 CREDORES FORNECEDORES

Serão considerados Credores Fornecedores Colaboradores aqueles que aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para as Recuperandas e cuja interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízo as atividades das empresas, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

- a) Prazo médio de 60 dias;
- b) 0% de deságio;
- c) a cada novo faturamento o credor optante pela amortização acelerada, receberá o valor da parcela acrescida de 5%, sendo que esse percentual excedente será a título de amortização do crédito relacionado na recuperação judicial;
- d) o credor optante não deverá acrescer ao valor da nota fiscal o percentual acima, vez que o crédito concursal já possui lastro fiscal/contábil;
- e) A relação *ganha ganha* aqui estabelecida permanecerá enquanto credor e recuperanda, levando-se em consideração as questões de mercado, entenderem como razoáveis, sendo que se porventura cessar a amortização acelerada o credor retorna ao fluxo do plano de recuperação judicial com o saldo de seu crédito, sem prejuízo da aplicação do deságio, carência e parcelamento aqui previsto.

Os critérios aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para as Recuperandas.

O Credor Fornecedor Colaborador **não ficará sujeito a qualquer desconto** no valor de de seu credito.





A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizada por meio da assinatura de um **“TERMO DE ADESÃO”** a ser encaminhado conforme escolha pelo credor, sempre com a vinculação e dependência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial,

devendo este termo ser enviado para os e-mails [joaotitoadv@hotmail.com](mailto:joaotitoadv@hotmail.com).

## 11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

---

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar às Recuperandas, via carta registada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail [joaotitoadv@hotmail.com](mailto:joaotitoadv@hotmail.com) (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, as







Recuperandas terão 5 (cinco) dias para efetuarem o pagamento.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.

### **11.1 PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS**

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenação judiciais devem ser depositados no juízo de origem. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

## **12. PREMISSAS GERAIS**

### **REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO CLÁUSULAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.**

**Alguns parâmetros são aplicados a todo passivo para extinção das obrigações:**

**Cláusula 1ª:** A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte do mesmo ano da publicação da decisão judicial que homologar a aprovação definitiva do Plano de Recuperação, salvo se de modo diverso restar estipulado naquela decisão ou na Assembleia Geral de Credores.

**Cláusula 2ª:** Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, devendo ser corrigido mensalmente, com utilização dos índices e juros acima definidos,



considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

**Cláusula 3ª:** Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. **Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.**

**Cláusula 4ª:** Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a **supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores**, com relação a todos os créditos, a fim de que possam as recuperandas se reestruturarem e exercerem suas atividades com o nome limpo, tanto das sociedades quanto de seus sócios, tendo em vista a **NOVAÇÃO** pela aprovação do plano, considerando o recentíssimo posicionamento do STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais de números 1532943/MT e 1700487/MT, compreendendo que *“tem-se absolutamente descabido restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária”*.

**Cláusula 5ª:** O titular de crédito trabalhista, quirografário, ME/EPP e/ou Garantia Real, que, em sede de Impugnação de Crédito, lograr êxito em



majoração do crédito constante da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, será adequado ao fluxo de pagamento, respeitando a contingência realizada, sem prejuízo das demais disposições do presente plano de recuperação judicial, impossibilitando, assim, abalos ao fluxo elaborado.

**Cláusula 6ª:** Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas, avalistas, fiadores e devedores solidários, referentes aos créditos novados pelo plano.

**Cláusula 7ª:** É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, as recuperandas podem emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor interessado, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção das empresas.

**Cláusula 8ª:** O plano poderá ser alterado a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. **48 e 58 da LRF**. A superveniência de fatores alheios a vontade das recuperandas e dos credores e que possam prejudicar a exequibilidade do presente plano será dirimida por meio de nova assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano





aprovado.

**Cláusula 9ª:** Os créditos cobrados por meio de ações ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, terão seus valores ajustados ao fluxo estabelecido, sendo reajustado com carência, desconto e parcelas, respeitando a previsão de contingência projetada.

**Cláusula 10ª:** Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, CCF, CADIN sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de recuperação judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

**Cláusula 11ª:** É permitida a entrada de novos sócios, saída de atuais, venda de unidade produtiva isolada, que as empresas efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

**Cláusula 12ª:** As recuperandas poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na **Lei 11.101/2005**.





**Cláusula 13ª:** Poderão as recuperandas, ainda, requererem ao Juízo da recuperação judicial a substituição/extinção de garantias visando melhor aproveitamento dos ativos circulantes e bens não essenciais às atividades que possuem, respeitando-se as demais disposições legais a respeito.

**Cláusula 14ª:** Após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado, o prazo previsto no artigo 61, da Lei 11.101/05 será reduzido para 120 (cento e vinte) dias, não podendo qualquer credor pleitear a falência com base no referido dispositivo.

**Cláusula 15ª:** O pagamento aos credores será feito mediante depósito ou transferência bancária, cabendo exclusivamente ao credor encaminhar seus dados ao setor financeiro dos recuperandos e aos seus advogados, através de carta registrada com “AR” ou do e-mail [joaotitoadv@hotmail.com](mailto:joaotitoadv@hotmail.com).

### 13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação económico-financeira da empresa.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra





a viabilidade económico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceites.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida

que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

#### **14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO**

---

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras

de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas próprias Recuperandas.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras da consultoria, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.



Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 12 (Doze) anos foram realizadas com base em informações das próprias empresas e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

## 15. CONCLUSÃO

---

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005 e art. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, sendo que, cumpridas as obrigações nos 2 (dois) anos subsequentes a





homologação do plano de recuperação judicial, o processo deverá ser encerrado pelo Juízo recuperacional, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

A consultoria que elaborou este Plano de Recuperação Judicial acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que as Recuperandas se mantenham viáveis e rentáveis.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Cuiabá, 26 de Abril de 2021.

